



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### CASA CIVIL

Sua Excelência  
Senhora Maria Fernanda Lay  
Presidente do Parlamento Nacional

Nº: **976**/GCCC/X/2024  
Díli, 16 de outubro de 2024

CC: Sua Excelência  
Senhor J. Ramos-Horta  
Presidente da República

Assunto: Encaminhamento de Despacho

**Três Resoluções do Parlamento Nacional publicadas por Sua Excelência o Presidente da República, J. Ramos-Horta**

Excelência Senhora Presidente,

Incumbe-me Sua Excelência o Presidente da República, J. Ramos-Horta, de encaminhar ao cuidado de Vossa Excelência as cópias anexas referentes às **Três Resoluções do Parlamento Nacional publicadas por Sua Excelência o Presidente da República, J. Ramos-Horta**, nomeadamente:

1. **Resolução que Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo de Sua Majestade o Sultão e Yang Di-Pertuan do Brunei Darussalam sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço;**
2. **Resolução que aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo de Singapura sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço e Ordinários;**
3. **Resolução que aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino da Tailândia sobre Isenção de Visto para Fins Turísticos para Titulares de Passaporte Comum.**

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar o protesto da minha elevada estima e consideração.

Jesuína Maria Ferreira Gomes  
Chefe da Casa Civil



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste  
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

**Resolução do Parlamento Nacional n.º                    /2024**  
**de                    de**

**Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste  
e o Governo de Sua Majestade o Sultão e Yang Di-Pertuan do Brunei  
Darussalam sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes  
Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço**

Considerando as boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e o Brunei Darussalam;

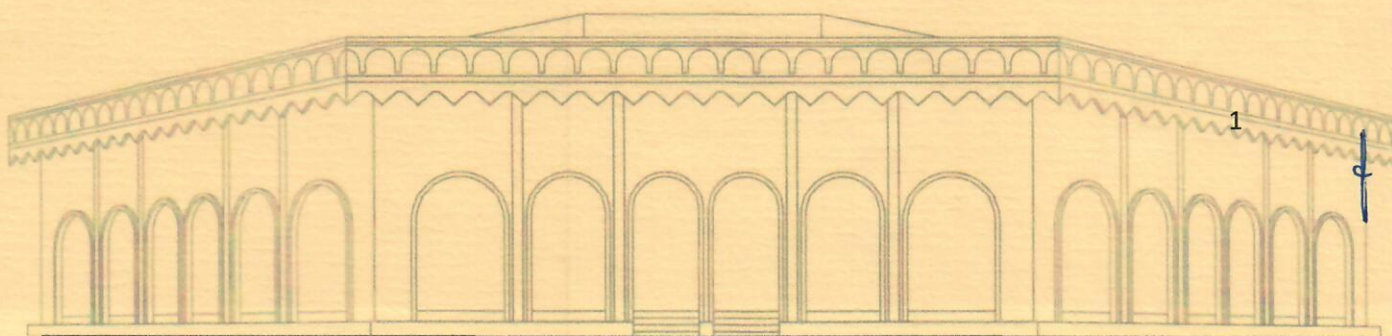
Tendo em conta que o roteiro para a adesão da República Democrática de Timor-Leste, como membro pleno, à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) reflete especificamente a necessidade do reconhecimento mútuo de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço entre os Estados Membros da organização;

Tendo em consideração o desejo de aprofundar ainda mais as relações existentes e facilitar as visitas oficiais entre os dois países, através do reconhecimento recíproco de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço e da concessão de isenção de visto aos seus titulares para as entradas e estadas até 14 dias de duração;

Considerando a determinação da República Democrática de Timor-Leste em implementar e cumprir todos os instrumentos da ASEAN;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional ratificar estes acordos internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo de Sua Majestade o Sultão e Yang Di-Pertuan do Brunei Darussalam sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço, assinado em Díli no



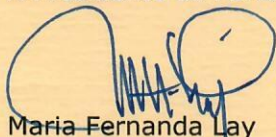


República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste  
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

dia 20 de maio de 2024, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo.

Aprovada em 1 de outubro de 2024.

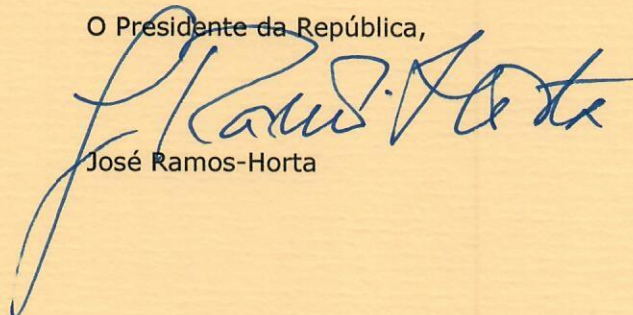
A Presidente do Parlamento Nacional,



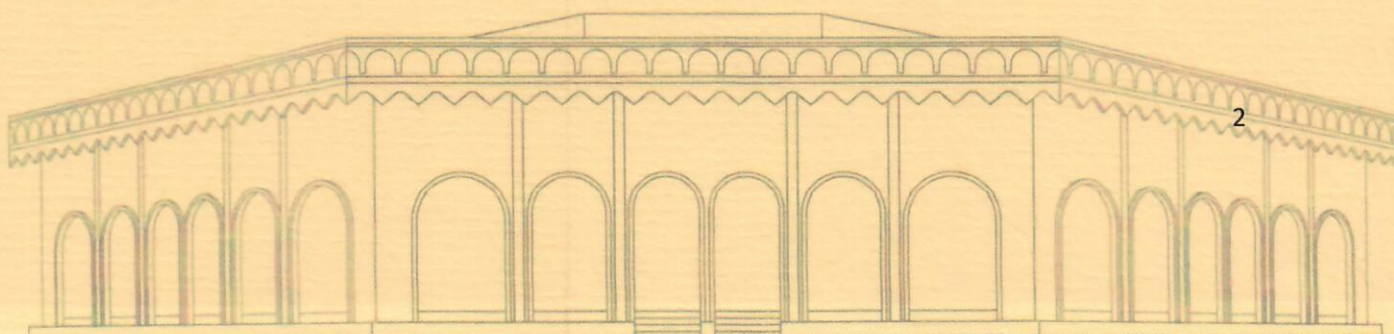
Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,



José Ramos-Horta



## ANEXO I

Versão autêntica na língua portuguesa



ACORDO ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-  
LESTE  
E  
O GOVERNO DE SUA MAJESTADE O SULTÃO E YANG DI-  
PERTUAN DO BRUNEI DARUSSALAM  
SOBRE  
ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES  
DIPLOMÁTICOS E OFICIAIS OU DE SERVIÇO

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE e O GOVERNO DE SUA MAJESTADE O SULTÃO E YANG DI-PERTUAN DO BRUNEI DARUSSALAM, doravante designados individualmente como a "Parte" e conjuntamente como as "Partes";

COM VISTA A desenvolver ainda mais as relações entre as Partes;

TENDO EM CONTA que nas 40ª e 41ª Cimeiras da ASEAN, os Líderes da ASEAN concordaram em admitir, em princípio, Timor-Leste como 11º Estado-Membro da ASEAN, e concederam a Timor-Leste o estatuto de observador, garantindo a sua participação em todas as Reuniões da ASEAN;

**TENDO EM CONTA** o Roteiro para a Adesão de Timor-Leste à ASEAN, adotado durante a 42.ª Cimeira da ASEAN, que reflete especificamente a necessidade de reforçar ainda mais as relações entre Timor-Leste e os Estados-Membros da ASEAN através do reconhecimento mútuo de passaportes de serviço e diplomáticos, bem como através da concessão de facilidades de isenção de visto aos cidadãos da ASEAN no âmbito do Acordo-Quadro da ASEAN sobre Isenção de Vistos;

**CONSIDERANDO** que a concessão, numa base de reciprocidade, de isenção de visto aos titulares de passaportes de serviço e diplomáticos das Partes constitui o primeiro passo em direção ao objetivo final de conceder facilidades de isenção de visto a todos os cidadãos da ASEAN; e,

**DESEJANDO** facilitar e avançar de forma constante no que concerne ao processo de adesão de Timor-Leste à ASEAN;

**ACORDARAM O SEGUINTE:**

**ARTIGO 1.º**  
**ISENÇÃO DE VISTO**

Sem prejuízo do disposto neste Acordo, os nacionais das Partes titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais, ou de serviço válidos podem entrar, transitar, permanecer ou sair do território da outra Parte isentos de visto por um período que não exceda quatorze (14) dias a partir da data de entrada.

**ARTIGO 2.º**  
**DURAÇÃO DA VALIDADE DO PASSAPORTE**

A duração da validade do passaporte dos nacionais de qualquer das Partes será de, pelo menos, seis (6) meses antes de entrarem no território da outra Parte.

**ARTIGO 3.º**  
**CONDIÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA**

Os nacionais de qualquer das Partes que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço deverão entrar ou sair do território da outra Parte através dos postos de fronteira abertos ao tráfego de passageiros internacionais estipulados ao abrigo da legislação das respetivas Partes.

**ARTIGO 4.º**  
**VISTO PARA MEMBROS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS OU POSTOS CONSULARES**

1. Os nacionais de uma das Partes nomeados para uma missão diplomática ou para um posto consular, ou acreditados junto de uma organização internacional localizada no território da outra Parte, e que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, podem entrar, permanecer e transitar no território da outra Parte pelo mesmo período de quatorze (14) dias.
2. Nos casos mencionados no número 1 acima, a missão diplomática ou autoridade competente da Parte remetente deverá informar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Parte receptora, por escrito no período de quatorze dias a contar da chegada, e solicitar uma autorização diplomática pelo período da nomeação.
3. O disposto nos números 1 e 2 acima aplicar-se-ão aos membros da família que integrem o agregado familiar do diplomata ou do agente consular, bem como dos representantes credenciados junto de organizações internacionais, desde que que esses familiares sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos.

**ARTIGO 5.º**  
**CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DO PAÍS RECEPTOR E O DIREITO DAS**  
**AUTORIDADES**

1. O presente Acordo não isentará os nacionais da outra Parte titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço de cumprirem as leis, as

normas e os regulamentos em vigor relativos à entrada, permanência e saída do território das respectivas Partes.

2. Este Acordo não afeta as leis e regulamentos aplicáveis das Partes relativos à segurança interna e à entrada, permanência ou circulação de estrangeiros.
3. Qualquer uma das Partes reserva-se o direito de recusar a admissão de entrada ou a encurtar a duração da estadia de qualquer nacional da outra Parte com direito à isenção de visto ao abrigo deste Acordo por razões de segurança nacional, saúde pública, ordem pública, ou declarando a pessoa como *persona non grata* conforme instrumentos internacionais aplicáveis.

#### ARTIGO 6.º

##### SUSPENSÃO

1. Cada Parte poderá suspender temporariamente este Acordo, no todo ou em parte, por razões de ordem pública, segurança nacional ou saúde pública.
2. A suspensão, total ou parcial, deste Acordo deverá ser notificada à outra Parte, através de canais diplomáticos, sem demora injustificada e o mais tardar setenta e duas (72) horas antes da data da suspensão.

#### ARTIGO 7.º

##### MODELOS E EMISSÃO DE PASSAPORTES OU DOCUMENTOS DE VIAGEM

1. As autoridades competentes das Partes trocarão, através de canais diplomáticos, modelos dos seus respetivos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, incluindo exemplares, no prazo de trinta (30) dias após a assinatura deste Acordo.
2. As autoridades competentes das Partes informar-se-ão mutuamente, por escrito através de canais diplomáticos, sobre quaisquer alterações aos modelos o mais tardar trinta (30) dias antes de sua introdução ou utilização oficial.

**ARTIGO 8.º**  
**PROTEÇÃO CONTRA FALSIFICAÇÃO**

As Partes fornecerão aos seus passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço o mais alto nível de proteção contra falsificação.

**ARTIGO 9.º**  
**RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

Quaisquer litígios entre as Partes sobre a interpretação ou implementação deste Acordo serão resolvidas amigavelmente através de consultas ou negociações entre as Partes através de canais diplomáticos sem intervenção de qualquer terceira parte ou tribunal.

**ARTIGO 10.º**  
**ALTERAÇÕES**

Este Acordo pode ser alterado ou revisto a qualquer momento mediante consentimento mútuo por escrito entre as Partes. Tais alterações ou revisões entrarão em vigor na data que seja determinada pelas Partes como parte integrante do presente Acordo.

**ARTIGO 11.º**  
**ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E TÉRMINO**

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação que informará da conclusão dos procedimentos internos.
2. Este Acordo será válido por período indeterminado, a menos que seja terminado nos termos do número 3.

3. Cada Parte poderá terminar este Acordo mediante notificação daquela intenção por escrito à outra Parte através de canais diplomáticos. Este acordo deixará de vigorar 30 dias após a data daquela notificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados assinaram este Acordo.

FEITO em Díli neste dia 20 de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, em dois originais, cada um em língua Portuguesa e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na sua interpretação, a versão em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-  
LESTE



Sua Excelência

Bendito dos Santos Freitas  
Ministro dos Negócios Estrangeiros  
e Cooperação

PELO GOVERNO DE SUA MAJESTADE O  
SULTÃO E YANG DI-PERTUAN DO  
BRUNEI DARUSSALAM



O Honrável

Dato Seri Setia  
Awang Haji Ahmaddin bin  
Haji Abdul Rahman,  
Ministro do Interior

**ANEXO II**  
**Versão autêntica na língua inglesa**



AGREEMENT  
BETWEEN  
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF  
TIMOR-LESTE  
AND  
THE GOVERNMENT OF HIS MAJESTY THE SULTAN AND  
YANG DI-PERTUAN OF BRUNEI DARUSSALAM  
ON  
VISA EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND  
OFFICIAL OR SERVICE PASSPORTS

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE, and THE GOVERNMENT OF HIS MAJESTY THE SULTAN AND YANG DI-PERTUAN OF BRUNEI DARUSSALAM, hereinafter referred to individually as "Party" and jointly as the "Parties";

WITH A VIEW TO further developing the relations between the Parties.

BEARING IN MIND that at the 40<sup>th</sup> and 41<sup>st</sup> ASEAN Summits, the ASEAN Leaders agreed, in principle, to admit Timor-Leste as the 11<sup>th</sup> member of ASEAN, and granted Timor-Leste observer status, granting its participation in all ASEAN Meetings.

HAVING REGARD to the Roadmap for the accession of Timor-Leste to ASEAN, adopted at the 42<sup>nd</sup> ASEAN Summit, that specifically reflects the need of further strengthening the relations between Timor-Leste and ASEAN member States through the mutual recognition of official and diplomatic passports, as well as through granting visa-free facilities to ASEAN citizens within the ASEAN Framework Agreement on Visa Exemption.

CONSIDERING that granting, on a reciprocal basis, visa-free facilities to holders of official and diplomatic passports of the Parties is a first step towards the final goal of granting visa-free facilities to all ASEAN citizens; and,

DESIRING to facilitate and move forward steadily in the accession process of Timor-Leste to ASEAN.

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

#### ARTICLE 1 VISA EXEMPTION

Subject to the provisions of this Agreement, nationals of the Parties holding valid diplomatic, official, or service passports, may enter, transit through, stay in or exit from, the territory of other Party without visa for a period which does not exceed fourteen (14) days from the date of entry.

#### ARTICLE 2 DURATION OF PASSPORT VALIDITY

The duration of passport validity of nationals of either Party shall be at least six (6) months before entering the territory of the other Party.

#### ARTICLE 3 ENTRY AND EXIT CONDITIONS

Nationals of either Party who are holders of diplomatic, official, or service passports, shall enter or exit from the territory of the other Party through border point open for international passenger traffic stipulated under the laws of the respective Parties.

#### ARTICLE 4 VISA FOR MEMBERS OF DIPLOMATIC MISSIONS OR CONSULAR OFFICES

1. Nationals of one either Party who are appointed to a diplomatic mission or to a consular office or accredited to an international organization located in the territory of the other Party, and are in possession of a valid diplomatic, official, or service passport, may enter, stay in, and transit through the territory of the other Party for the same period of fourteen (14) days.

2. In the cases mentioned in paragraph 1 above, the diplomatic mission or competent authority of the sending Party shall inform the Ministry of Foreign Affairs of the host Party in writing within fourteen (14) days of their arrival, and to request a diplomatic permit for the duration of the appointment.
3. The stipulations provided in paragraphs 1 and 2 above shall apply to the family members forming part of the household of the diplomat or the consular agent as well as the accredited representatives to the international organization, provided that such family members are holders of valid diplomatic, official, or service passports.

ARTICLE 5  
ABIDING THE LAWS OF THE HOST COUNTRY AND THE RIGHT OF  
AUTHORITIES

1. This Agreement shall not exempt nationals of the other Party holding diplomatic, official, or service passports from abiding the laws, rules and regulations in force concerning the entry into, stay in and exit from the territory of the respective Parties.
2. This Agreement does not affect the applicable laws and regulations of the Parties relating to internal security and the entry, stay or movement of foreigners.
3. Either Party reserves the right to refuse admission of entry or shorten the duration of stay in their territory of nationals of the other Party entitled to visa exemption under this Agreement for reasons of national security, public health, public order, or by declaring the person *persona non grata* as per the applicable international instruments.

ARTICLE 6  
SUSPENSION

1. Each Party may temporarily suspend this Agreement, in whole or in part, for reason of public order, national security and public health.
2. The suspension, in whole or in part, of this Agreement, shall be notified to the other Party, through diplomatic channels, without undue delay no later than seventy-two (72) hours prior to the suspension date.

ARTICLE 7  
SPECIMEN AND ISSUANCE OF PASSPORTS OR TRAVEL DOCUMENTS

1. The competent authorities of the Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their respective diplomatic, official, and service passports, including a detailed description of each specimen within thirty (30) days after signing this Agreement.
2. The competent authorities of the Parties shall inform each other in writing through diplomatic channels, about any changes to the specimens no later than thirty (30) days prior to their official introduction or use.

ARTICLE 8  
PROTECTION AGAINST COUNTERFEITING

The Parties shall provide their diplomatic, official, and service passports with the highest level of protection against counterfeiting.

ARTICLE 9  
DISPUTE SETTLEMENT

Any disputes on the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations between the Parties through diplomatic channels without reference to any third party or tribunal.

ARTICLE 10  
AMENDMENTS

This Agreement may be amended or revised at any time by mutual written consent by the Parties. Such amendments or revisions shall enter into force on such date as may be determined by the Parties which form an integral part of this Agreement.

ARTICLE 11  
ENTRY INTO FORCE, DURATION AND TERMINATION

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of the latter notification which notify that the internal procedures have been completed.

d

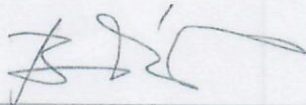
2. This Agreement shall remain valid for an indefinite period, unless terminated in accordance with paragraph 3.
3. Either Party may terminate this Agreement by giving written notice to the other Party of its intention to terminate through diplomatic channels. This Agreement shall cease to be in force 30 days after the date of such notification

IN WITNESS WHERE OF the undersigned, have signed this Agreement.

DONE at ....Dili.....on this .20.....days of.....May..... in the year of two thousand and twenty-four, in two originals, each in Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence in the interpretation between the texts, the English version shall prevail.

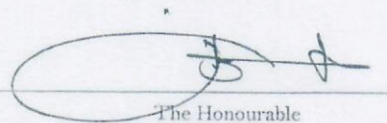
FOR THE GOVERNMENT OF  
THE DEMOCRATIC REPUBLIC  
OF TIMOR-LESTE

FOR THE GOVERNMENT OF  
HIS MAJESTY THE SULTAN  
AND YANG DI-PERTUAN OF  
BRUNEI DARUSSALAM



His Excellency  
Bendito dos Santos Freitas

Minister of Foreign Affairs  
and Cooperation



The Honourable  
Dato Seri Setia  
Awang Haji Ahmaddin bin  
Haji Abdul Rahman,  
Ministry of Home Affairs